



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

## **PARECER Nº 12/2022 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“PARECER Nº12/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 03/2022 QUE VISA INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **I – DO RELATÓRIO**

O objeto do presente Parecer Jurídico é uma análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 03/2022 ***“que visa Instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.***

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Inexistência de Vício de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Nessa seara temos uma Lei Complementar Federal de n. 95/98 que traz todos os requisitos que um Projeto de Lei deve observar quando de sua elaboração.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, preenche todos os requisitos legais, não havendo, portanto, nenhum vício quanto à técnica legislativa utilizada.

### **II.2 – Da Constitucionalidade**

A Repartição de Competência é a técnica que a Constituição Federal de 1988 utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

As normas centrais da Constituição Federal de 1988 são constituídas de regras e princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes, consagrados no art.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

2º da Constituição Federal de 1988. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Cumprе mencionar, ainda, o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, *in verbis*:

**Art. 18. Compete privativamente ao Município:**

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os Entes Municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o Projeto de Lei apresentado trata-se **da Instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara**

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

**Municipal do Município de Vila Nova dos Martírios/MA**, cuja matéria é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo. Nessa esteira, são os art. 61, da Lei Orgânica do Município, e o art. 17, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, nos seguintes termos:

**Lei Orgânica:**

**Art. 61. É da competência privativa da Câmara Municipal:**

**I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

**Regimento Interno**

**Art. 17. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente:**

**VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia parlamentar, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

A obrigatoriedade da implantação do Plano de Cargo e Carreira dos Servidores Públicos encontra-se esculpido no Art. 39, da Constituição Federal de 1988, portanto, trata-se de um direito subjetivo dos Servidores Públicos, logo não é uma decisão discricionária do administrador implantá-lo ou não, mas sim, o mesmo está obrigado a instituí-lo, isto é, trata-se de uma decisão

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

vinculada, sob pena de violar a Carta Magna de 1988. Diante do exposto, resta claro que o presente Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais, senão vejamos:

**Constituição Federal**

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração trata-se de um instrumento valioso de melhoria da qualidade, pois permite o planejamento de carreira do servidor e a prestação de melhores serviços públicos através do desenvolvimento intelectual daqueles que executam as ações e políticas públicas,

O objetivo da Constituição Federal ao determinar a obrigatoriedade da elaboração de um Plano de Cargo e Carreiras foi materializar o princípio constitucional da eficiência do serviço público, pois faz com que os administradores busquem a melhoria na gestão. Atualmente a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação das necessidades da sociedade e, a partir dessa garantia constitucional, o cidadão passou a exigir serviços públicos de qualidade e, quando não obtém essa resposta do administrador, busca o posicionamento do poder judiciário.

E nesse cenário, o servidor público passa a ter papel de destaque. A prestação de serviços de qualidade passa, obrigatoriamente pelas pessoas que elaboram e executam as políticas públicas, os projetos e as ações de governo.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

São os servidores públicos os principais responsáveis pela eficiência no serviço público.

Diante disso, é imprescindível a existência de um bom sistema de gestão de pessoas que permita um melhor aproveitamento do quadro de pessoal. E o Plano de Carreira é o instrumento que possibilita ao administrador público e ao servidor o estabelecimento de estratégias de carreira, estratégias de remuneração, desenvolvimento pessoal, treinamento e capacitação, de forma que as pessoas sejam a chave de transformação da realidade do serviço público.

Os principais benefícios de um plano de cargos são os seguintes: Para o **SERVIDOR**: Desenvolvimento profissional; Valorização profissional; Possibilidade de ganhos salariais; Para o **MUNICÍPIO**: Envolvimento do servidor com os objetivos; Alcance das metas estabelecidas; Vinculação da carreira ao planejamento; Retenção de talentos. Para a **POPULAÇÃO**: Aumento da qualidade dos serviços prestados

O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo dessa urbe, foi estruturado de forma razoável, combinando a elevação salarial com o aumento da responsabilidade, da complexidade das funções exercidas pelo servidor, o seu tempo de exercício no Cargo Público, bem como também na qualificação técnica do mesmo. Essa estruturação estabelece a divisão da tabela salarial em Classes e Níveis, de forma a proporcionar graduações salariais que possam ser buscadas pelo



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

servidor através do cumprimento de requisitos estabelecidos pela Administração.

Após a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, o servidor público tem a possibilidade de alcançar patamares salariais mais elevados de acordo com seu desenvolvimento pessoal e sua contribuição com o Poder Legislativo Municipal. Esses avanços decorrem basicamente de 03 fatores: **CONHECIMENTO**: de acordo com a participação do servidor em cursos e eventos, além de apresentar um nível de escolaridade superior ao exigido pelo cargo; **DESEMPENHO**: baseado em avaliações periódicas de desempenho, onde são avaliados os diversos aspectos do relacionamento do servidor com o serviço público; **ANTIGUIDADE**: obtida mediante o tempo de permanência no serviço público.

Por força do inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal, a Câmara detém competência para organização das atividades fiscalizadoras e legislativas. Por certo que tal organização requer um quadro de servidores para a consecução dos serviços e esses servidores, a teor do que dispõe o art. 51, IV, da Constituição Federal, ainda que submetidos ao estatuto dos servidores do Município, o qual engloba servidores do poder executivo e do poder legislativo, necessitam de quadro de carreira estabelecido através de plano de carreira, cargos e vencimentos.

**Constituição Federal**

**Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

**IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

**serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, restará aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração desse Poder Legislativo, e, conseqüentemente, com a estruturação dos Cargos Públicos Efetivos, dará ensejo à possibilidade da realização de um vindouro Concurso Público, e dessa forma, restará cumprida a determinação constitucional que impôs como requisito para o provimento de cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, com exceção do provimento de cargos Comissionados que é de livre nomeação e exoneração pelo administrador público, senão vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Não assiste dúvida a essa respeitável Comissão Permanente que além de estar cumprindo com os ditames constitucionais, o presente Projeto de Lei dará ensejo para que os Munícipes possam, no futuro, se arvorar a buscarem

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

aprovação em concurso público a ser realizado por essa casa de leis, consagrando, assim, o interesse público.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
  
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI N. 003/2022, que visa Instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.**

É como vota o Relator.

É o parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

**PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS  
MARTÍRIOS/MA, 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2022.**

**Isac Soares de Araújo  
Vereador – REPUBLICANO  
Presidente**

**Francisco Ernesto Ribeiro  
Vereador – PSDB  
Relator**

**Maria José Ferreira de Sousa  
Vereadora - REPUBLICANO  
Membro**